



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727160/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-003.968 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS SA IBAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento industrial não recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados apurado no livro de Registro de Apuração do IPI nos períodos indicados, e tampouco o informou na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores indicados na conclusão do voto da relatora, reduzir a multa qualificada no que se refere a todas as infrações de omissão de receita por passivo fictício e depósitos de origem não comprovada, mantendo a manutenção da multa qualificada em relação a omissão de receita por saldo credor de caixa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incluindo o principal, multa de ofício proporcional e juros de mora, calculados até 06/2012. A exigência alcançou, no momento do lançamento, o total de R\$ 9.366.603,36.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/09, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/25, foram apuradas as seguintes infrações:

I - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA (SALDO CREDOR DE CAIXA)

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 3, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, o suprimento de caixa registrado na contabilidade em 15/02/08, em dinheiro, no valor de R\$ 7.918.488,22, lançado em contrapartida da conta DUPLICATAS A RECEBER. Foi anexado a este processo o Razão da conta DUPLICATAS A RECEBER referente ao mês de fevereiro de 2008, no qual consta o referido lançamento. Ressalte-se que na conta DUPLICATAS A RECEBER não havia saldo suficiente para comportar o suprimento de caixa mencionado.

Também foi intimada a comprovar os direitos registrados junto à empresa RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA conta do Ativo 121010006, em relação ao ano de 2008, cujo saldo ao final do referido exercício era de R\$ 4.217.531,34, e o suprimento de caixa, em dinheiro, no mesmo valor de R\$ 4.217.531,34, registrado na contabilidade em 02/01/2009.

A empresa não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme Termo de Constatação Fiscal de 10/05/2012.

Não tendo a empresa apresentado documentação comprobatória dos elevados ingressos na conta CAIXA 111010001, nem das contrapartidas dos referidos lançamentos, a conta caixa foi recomposta desconsiderando-se o ingresso dos referidos valores, R\$ 7.918.488,22 (lançamento efetuado no dia 15/02/2008) e R\$ 4.217.531,34 (lançamento efetuado no dia 02/01/2009).

Com a recomposição da conta CAIXA, por meio do estorno dos referidos lançamentos contábeis, constatou-se a existência de saldo credor de caixa, caracterizando a prática de omissão de receitas por parte da empresa, conforme previsto no inciso I do art. 281 do Decreto 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) c/c Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40.

Conforme Termo de Intimação Fiscal 04 de 05/06/2012, recebido pelo Procurador e Contador da empresa no dia 13/06/2012, o contribuinte foi cientificado da constatação da prática de omissão de receitas, diante da existência de saldo credor de caixa, e do DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA (em anexo ao Termo), também tendo sido intimado a discriminar a quais produtos a receita omitida se refere.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a empresa não apresentou quaisquer esclarecimentos adicionais.

Caracterizada a omissão de receitas, foi efetuado o presente lançamento de IPI.

As receitas omitidas foram consideradas como provenientes de vendas não registradas, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

As bases de cálculo utilizadas foram os maiores saldos credores da conta CAIXA, apurados em cada mês, abatendo-se os valores acumulados já utilizados como base de cálculo nos meses anteriores.

A alíquota aplicada foi de 10% (alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI para a classificação fiscal NCM 39249000 - Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. Outros.) em obediência ao § 1º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

II - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA (PASSIVO FICTÍCIO)

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 3, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, os lançamentos relacionados no demonstrativo LANÇAMENTOS CONTÁBEIS CUJOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DEVEM SER APRESENTADOS, em anexo ao Termo, e o registro das obrigações para com as empresas MULTIUNIÃO COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA conta contábil do Passivo 211010499 e PREMIX MULTIOLEFINAS COMERCIAL LTDA conta contábil do Passivo 211010570, referentes aos anos de 2008 e 2009, bem como a liquidação das referidas obrigações.

Conforme Termo de Intimação Fiscal 04 de 05/06/2012, recebido pelo Procurador e Contador da empresa no dia 13/06/2012, a empresa foi reintimada e cientificada de que a não apresentação da documentação comprobatória das obrigações listadas no item 06 caracterizaria a omissão de receitas nos termos do art. 40 da Lei 9.430/96. Tratam-se de lançamentos referentes a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, sem a devida comprovação.

Também foi reintimada e cientificada de que a não comprovação das obrigações registradas na contabilidade junto às empresas MULTIUNIÃO COMÉRCIO DE USINAGEM e PREMIX MULTIOLEFINAS COMERCIAL LTDA também caracterizaria a omissão de receitas, tendo sido anexados os razões das duas contas.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a empresa não apresentou quaisquer esclarecimentos adicionais, o que caracteriza a existência de passivo fictício em sua escrituração contábil, conforme previsto no inciso III do art. 281 do Decreto 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) c/c Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2* e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40.

Caracterizada a omissão de receitas, foi efetuado o presente lançamento de IPI.

As receitas omitidas foram consideradas como provenientes de vendas não registradas, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

As bases de cálculo utilizadas são os valores mensais das obrigações não comprovadas.

A alíquota aplicada foi de 10% (alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI para a classificação fiscal NCM 39249000 - Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. Outros.) em obediência ao § 1º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

iii - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA (DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS)

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 3, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, os lançamentos relacionados no demonstrativo LANÇAMENTOS CONTÁBEIS CUJOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DEVEM SER APRESENTADOS, em anexo ao Termo. Entre os lançamentos relacionados está o correspondente ao depósito efetuado no dia 28/03/2008, na conta 111020017 UNIBANCO S/A AG.0373 CTA 2197359, no valor de R\$ 1.344.000,00.

Conforme Termo de Intimação Fiscal 04 de 05/06/2012, recebido pelo Procurador e Contador da empresa no dia 13/06/2012, a empresa foi reintimada a comprovar a origem dos recursos referentes ao referido depósito, com a documentação hábil e idônea.

Também foi informada de que a não comprovação da origem dos recursos seria enquadrada como omissão de receitas nos termos do art. 42 da Lei 9430/96.

Decorrido o prazo, a empresa não apresentou a referida documentação, caracterizando a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme previsto no art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda, c/c art. 42 da Lei 9.430/96.

Caracterizada a omissão de receitas, foi efetuado o presente lançamento de IPI.

As receitas omitidas foram consideradas como provenientes de vendas não registradas, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

A base de cálculo utilizada foi o valor de R\$ 1.344.000,00, referente ao depósito não comprovado, conforme lançamento contábil efetuado no dia 28/03/2008, na conta 111020017 - UNIBANCO S/A AG.0373 CTA 2197359.

A alíquota aplicada foi de 10% (alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI para a classificação fiscal NCM 39249000 - Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. Outros.) em obediência ao § Ldo art. 448 do Decreto 4.544/02 (RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

IV - IPI LANÇADO - FALTA DE DECLARAÇÃO/ RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 3, a empresa foi intimada a justificar as diferenças apuradas quanto ao IPI, no DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS IPI, em anexo ao Termo.

Os valores do IPI que foram lançados, são os relacionados no DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS IPI (em anexo ao Termo), obtidos com base na conta contábil 21301002 - IPI A RECOLHER e no Livro Registro de Apuração do IPI - RIPI. Foram abatidos os valores declarados em DCTF.

A empresa não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as diferenças apuradas.

Para esta infração foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento). Ao final do Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/25, os autuantes fazem a seguinte conclusão:

Tendo sido constada a existência de IPI a recolher e a prática, por parte da empresa fiscalizada, de omissão no registro de receitas foi efetuado o presente lançamento referente ao IPI.

As alíquotas utilizadas foram evidenciadas nos demonstrativos em anexo ao presente auto de infração.

Quanto às infrações correspondentes à omissão de receita (saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada), a multa aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento), qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64.

Como ficou demonstrado, a empresa utilizou diversos artifícios para omitir o registro de suas vendas.

É de se estranhar que a empresa não tenha se manifestado sobre o depósito milionário (R\$ 1.344.000,00) na sua conta bancária junto ao Unibanco, realizado em 28/03/08. Também não se manifestou sobre os empréstimos junto ao Banco Guanabara (R\$ 1.000.000,00) e BANRISUL (R\$ 1.438.969,72).

A empresa também não apresentou os documentos comprobatórios de seus direitos de credor junto à empresa RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA no valor, também milionário, de R\$ 4.217.531,34. É importante ressaltar o pagamento desse elevado valor em um único dia, em dinheiro, por parte da RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA para a IBAP.

A prova cabal de que todas essas práticas visavam omitir o ingresso de receitas da empresa é a baixa da conta DUPLICATAS A RECEBER, no valor de R\$ 7.918.488,22, em contra partida da conta CAIXA no dia 15/02/08, conforme evidenciado no razão da conta DUPLICATAS A RECEBER referente ao mês de fevereiro de 2008 (em anexo). Para que isso acontecesse, todos os clientes da empresa deveriam ter pago suas duplicatas, em dinheiro, ao mesmo tempo. Mais grave do que isso é o fato de que não havia saldo para comportar esse valor. O saldo da conta DUPLICATAS A RECEBER, antes deste lançamento, era de R\$ 4.862.209,04.

A empresa adotou as práticas contábeis anteriormente mencionadas para ocultar a ocorrência dos fatos geradores de tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo deixado de declarar os tributos devidos em DCTF e efetuar os recolhimentos respectivos.

Por tudo que foi exposto restou clara a ação e/ou omissão do contribuinte acarretando a qualificação da multa ora imposta.

Tais condutas do contribuinte também configuram, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

Inconformada com as exigências, das quais tomou ciência em 20/06/2012, fl. 04, a empresa apresentou impugnação em 20/07/2012, fls. 151/174, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados:

DO PASSIVO FICTÍCIO E DO SALDO CREDOR DE CAIXA. QUADRO HISTÓRICO

Alega a defesa que, independentemente do mérito, a recomposição de Caixa manejou apenas a coluna de "entradas não comprovadas", que a autoridade lançadora chama "estornos realizados" (fls. 117/138 do arquivo pdf, de numeração não imprimível).

Afirma que, se o saldo credor de caixa somente veio à tona porque a impugnante teria pago fornecedores com recursos que estavam efetivamente em seu caixa-físico, tais recursos de caixa, ainda que oriundos de operações supostamente não contabilizadas, giravam DENTRO da empresa, de modo que, pago o tributo sobre o mais antigo valor acaso desvendado, esse mesmo valor há de ser transposto do "caixa-físico" para o Caixa Contábil, sob pena de a tributação vir a incidir várias vezes sobre a mesma operação.

Considera fundamental trazer algumas explicações sobre o estouro de caixa (saldo credor), bem como sobre o passivo fictício que, a rigor se confundem na formação do lucro presumidamente omitido.

Nesse sentido, a defesa faz uma análise histórica das duas presunções legais - saldo credor de caixa e passivo fictício - com a transcrição da legislação pertinente e da jurisprudência administrativa, para, ao final, concluir que, fosse nos primórdios, antes do Decreto-lei 1.598/77; fosse sob a sua vigência, seja agora sob a Lei n.º 9.430/96, o passivo fictício tem sido, e é - e sempre o será —, uma presunção, na medida em que outros ingressos podem lastrear os pagamentos não contabilizados. Outros ingressos? Sim, vejamo-los:

(i) dinheiro com problema no Direito de Família, da mulher, do pai, do filho, do sogro, de um parente, em que a conveniência familiar de não aparecer é maior do que o risco fiscal de ocultar;

(ii) dinheiro de empréstimos de particulares. Deveras, quantas empresas não se socorrem dos agiotas quando perdem o crédito na rede bancária? Como contabilizar? Evidente que não há como.

(iii) Também os dinheiros sob preconceitos: fiéis, religião, amantes, companheiro (a), em que o impedimento de aparecer, para alguns, é absoluto, armários, seitas e quejandos.

(iv) Configurações outras, assustadoras, com origem no ilícito penal propriamente dito: quantas empresas foram abertas ou supridas de Caixa com o produto do roubo do Banco Central?! Evidente que não se trata de omissão de receitas, nem o assaltante confessará que o dinheiro suprido viajou no túnel do banco. E dos políticos, dizem os jornais.

Entende a defesa que, em qualquer desses ingressos, nenhuma omissão de receitas, muitos menos a incidência de PIS e Cofins, mas real a omissão negocial, a grande diferença entre a presunção (possibilidade, probabilidade) e a verdade material cabalmente comprovada, o fato real. Em sendo o passivo fictício apenas uma presunção, há de se lhe aplicar o tipo não-penal, na forma do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, matéria a ser demonstrada mais adiante, uma vez que a autoridade do lançamento aplicou a multa de 150%, que corresponde, não à presunção da omissão, mas à certeza da fraude, da sonegação ou do conluio.

DO TIPO FISCAL DO PASSIVO FICTÍCIO: MANUTENÇÃO

A defesa faz uma breve análise sobre qual seria o tipo fiscal do Passivo Fictício, com transcrição de doutrina e dispositivos legais que tratam da referida presunção legal.

Considera que, tanto pelo disposto no art. 12, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 quanto pelo estabelecido pelo art. 40 da Lei n.º 9.430/96, o tipo-fiscal é a manutenção.

A partir da definição do que venha a ser manutenção «fazer perdurar em determinado estado» indaga: Perdurar por quanto tempo? Quando, o corte, no tempo? A lei especifica nada diz. Di-lo a Ciência Contábil: manutenção, em contabilidade, é a posição contábil levada ao encerramento do exercício, quando todas as contas transitórias são encerradas; e algumas, as contas mantidas, são transpassadas para o exercício seguinte. Em conclusão, uma situação passiva em janeiro e encerrada em janeiro não é conta mantida no balanço da empresa, porque transitoriamente encerrada.

Uma posição contábil é transitória quando criada depois do balanço de abertura e encerrada no balanço final; é conta mantida quando vem a ultrapassar o balanço final para ser restaurada no balanço seguinte. O Parecer Normativo CST n.º 108/78 é muito objetivo em esclarecer que transitórias são as contas abertas e encerradas até o balanço em curso; e permanentes (mantidas), as contas que ultrapassam o exercício seguinte. Na ausência de outro critério, a expressão legal «manutenção no passivo» há de ser tomada no sentido léxicológicocontábil, de conta que permaneceu (mantida), mas nada a ver com ativo permanente. Afinal, a lei tributária não pode subverter a linguagem (art. 110 do CTN).

Considera que, se o suposto passivo fictício não representasse recursos de caixa entregues pelo proprietário ou controlador da companhia, e utilizados no efetivo pagamento de títulos da empresa, o tal passivo fictício jamais viria a ser encontrado, tudo por uma razão muito simples: encontrado foi pelo Fisco justamente porque DENTRO da empresa, no giro da empresa, ainda que não tenha — hipótese que se diz apenas em prol do direito de argumentar—, ingressado pela via contábil ao Caixacontábil da empresa. Na gaveta, sim; no Caixafiscocontábil, não. Em suma, a distribuição, ainda que presumida, do passivo fictício, situa-se no campo da impossibilidade contábil.

Continuando a defesa faz os seguintes questionamentos e manifesta o seu entendimento.

Impossibilidade contábil? Sim, isto mesmo, assim o vejamos. Admita-se esteja a empresa a vender-e-receber, sem todavia fazer o registro de parte ou da totalidade dessa venda-recebimento. Obviamente, o dinheiro físico é desviado da empresa para o seu proprietário ou controlador. O proprietário ou controlador pode dar diversos destinos ao recurso que embolsou, digamos, viagens, mansões, fazendas, etc. Pode também devolver à empresa os recursos de caixa que dela desviou. E o faz por uma razão fundamental: a empresa necessita dos recursos justamente para pagar as duplicatas aos seus fornecedores.

Recursos de caixa? Sim, os recursos de caixa, expressão fundamental da configuração do passivo fictício, assim o registro expresso do Decreto-lei n.º 1.598/77. Vale mencionar que, anteriormente ao Decreto-lei 1.598/77, ainda em 1970, a CST Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal baixara o Parecer Normativo n.º 214 (30.07.1970), explicitando que a «Importância tributada em poder da pessoa jurídica como "passivo fictício", em virtude de ação fiscal, pode ser considerada reserva livre para fins de aumento de capital», o que afasta de imediato o entendimento de que o valor presumidamente omitido fora também presumidamente distribuído.

Evidente que um recurso de caixa encontrado DENTRO da empresa, justo porque a biópsia das suas entranhas demonstrara a existência da reserva de lucros formada por obrigações inexistentes, não pode ser considerado distribuído, exatamente porque encontrado dentro da empresa, ali mesmo, na empresa (pleonástico), girando dentro da empresa, sem qualquer distribuição; pelo contrário, em vez de distribuição, o aporte do seu valor pelo proprietário. Logo, repercutir o IR-Fonte sobre fato materialmente inexistente, inclusive do

ponto de vista teórico, impossível de acontecer, porque os recursos foram utilizados no pagamento aos fornecedores - equivale a cobrar tributo sob o formato do enriquecimento ilícito.

Em seguida, a defesa passa a fazer uma análise do disposto no art. 12, § 3º, o Decreto-Lei n.º 1.598/77, que trata da presunção legal de Suprimentos de Caixa efetuados por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

Nesse sentido, conclui que, apenas para argumentar, seja dada a hipótese de, configurado o passivo fictício e/ou saldo credor de caixa, o contribuinte tem o direito ao arbitramento do lucro tributável da referida operação, na forma do § 3º do art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Sob que critérios? A legislação do Imposto de Renda dispõe de amplos critérios para segregar resultados, sem desprezar a escrita contábil. Exemplo: lucro da exploração, por atividades. Não seria, evidente, o caso de arbitrar todo o lucro, desprezando a escrita da empresa; mas apenas de segregar os recursos de caixa fornecidos à empresa.

DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PASSIVO

Afirma a impugnante que inexistiu qualquer passivo não-comprovado Existiu, sim, a efetiva dificuldade de administrar o fluxo de papéis à equipe fiscal. Considera que não é fácil levar papéis à autoridade lançamento em atividade externa, noutras empresas, noutros municípios, quando da intimação para comparecer à sede do Fisco. Tanto mais difícil ante a dificuldade de qualquer contato, seja pelo minguado expediente ao público (somente pela manhã, não antes das 09h nem depois das 11:30h); seja por conta das barreiras intransponíveis, crachás, senhas e agendamentos. Para evitar tais contratemplos é que a lei estabelece a proibição de fiscalizar pela via postal.

Alega que jamais recusou a apresentação de qualquer documento. Houve apenas o desencontro provocado pela infração, cometida pelo Fisco, da regra do art. 904 do RIR/99. Com estes esclarecimentos, eis a documentação das contas, comprovando-as:

- Multiunião Comércio de Usinagem Ltda, anexo n.º 1;
- Premix Multiolefinas Comercial Ltda, anexo n.º 2;
- Banco Banrisul S. A., Banco Guanabara S. A. e Unibanco S. A., anexo n.º

3

A discussão resume-se, ante as comprovações, à recomposição do Caixa, valores antecipados (Duplicatas a Receber) e da conta Reciclar Recicladora de Plástico Ltda.

A autoridade do lançamento agiu com absoluta correção na recomposição do saldo de Caixa; excluindo o valor dado como recebido, alocando-os de volta à medida do recebimento. O erro deu-se apenas quando somou todos os saldos do mês, passando por cima da evidência de que se determinada parcela foi omitida como receita, mas tributada pelo Fisco, há de ser chamada ao Caixa, justamente porque permaneceu no giro da empresa, dentro da empresa, quitando os títulos da empresa.

Os valores acima, R\$ 1.072.069,34 e R\$ 768.060,78, para 2008 e 2009, constituem o resultado do "desprovimento de caixa", isto é, o efetivo saldo credor, na forma do

art. 12, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.598/77, para o cálculo do IRPJ e da CSL, termo referencial de juros, jan/2009 e jan/2010, respectivamente. Quanto aos reflexos de PIS e Cofins, sim; os valores acima, base mensal, jan/08, R\$ 708.869,44; mai/08, R\$ fev/211.619,61; jun/08, R\$ 151.580,29; mai/09, R\$ 768.070,78. Para o IPI, não.

DO AGRAVAMENTO DA PENALIDADE

Após mais uma vez fazer referência ao fato de que o lançamento estaria embasado em presunções, a defesa cita manifestação do STF no sentido de que — não dá para levar alguém ao cárcere sob a presunção de que matou se não há sequer a certeza-certa de que o "defunto" morreu. Por igual, na presunção da receita omitida com base na figura do passivo fictício, a lei elege uma presunção, que não pode ser tomada em sentido absoluto, posto que recursos outros podem ser oriundos de outras hipóteses, algumas até mais graves como a sequestro, o assalto, o roubo; ou, o mais comum e mais benigno, o socorro de amigos e familiares ou o tradicional empréstimo de agiotas.

A lei exige para enquadrar o procedimento como tipo fiscal sujeito à penalidade agravada que o fato se enquadre numa destas três hipóteses, ou nas três, respectivamente artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Qualquer das hipóteses há de ficar cabalmente provada e comprovada. Nos autos, genericamente, apenas (fl. 70 do arquivo pdf): "Quanto às infrações correspondentes à omissão de receita (saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada), a multa aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento), qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64. Como ficou demonstrado, a empresa utilizou diversos artifícios para omitir o registro de suas vendas".

A impugnante chama a atenção para o detalhe de que a autoridade do lançamento não tipifica o procedimento em qualquer dos artigos (71, 72 ou 73); nem num, nem no outro, tanto assim que não se refere especificamente a nenhum deles, optando pela capitulação a granel, no que apenas repete a dicção do art. 40, I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96. E, como se assim fosse suficiente, maneja representação criminal, sem tipificar o crime. O art. 73, a complicar, tipifica o conluio. Não há nos autos qualquer notícia.

A lei exige o tipo-penal; melhor dizendo, exige, não apenas a suposição (presunção legal), mas a comprovação mesma do tipo, assim o vejamos:

Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF n.º 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Atente-se que até mesmo na hipótese de movimentação bancária estranha ao movimento da empresa (hipótese inexistente nos autos), o CARF só autoriza a multa agravada se houver a interposta pessoa, que não é o caso dos autos:

Súmula CARF n.º 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

DA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA: UM TIPO-FISCAL FECHADO, EXCLUSIVO DO IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, NÃO ALCANÇA O IPI.

Temos visto que o saldo credor de caixa e passivo fictício, com o decorrente saldo credor de caixa constituem presunção da omissão de receitas; tão-somente uma presunção, posto que os recursos fornecidos pelo proprietário da PJ ou o controlador da companhia podem ter outras fontes bem diferentes da venda de bens e serviços sem o registro contábil-fiscal.

Em se tratando do IPI, este tributo tem os seus ritos de apuração, com critérios até mais objetivos, tais como o levantamento da produção.

Afirma a Impugnante que, não fosse por isto; seria um mecanismo a mais. O óbice é que a lei que define os reflexos de presunção da omissão de receitas enumera quais os tributos alcançados. Transcreve art. 24 da Lei 9.249/95.

No texto transcrito, nenhuma referência a qualquer repercussão de fonte, tal como havia nos dispositivos anteriores antes transcritos, Decreto-lei n.º 2065 e Lei n.º 8.541, revogados expressamente pelo art. 36, inciso IV, da lei n.º 9.249/95. Também nenhuma repercussão por sobre qualquer outro tributo além daqueles nominalmente enumerados. Se fosse para repercutir, evidente que o legislador teria incluído nos artigos acima transcritos a previsão de repercutir.

O princípio da reserva legal, aliado a este outro princípio da vida prática: não há notícias de falta de tinta nem de papel na fábrica de medidas provisórias... Se fosse o caso, estaria na MP. E na lei. Como não está, não pode não! E, por favor, a MP n.º 449/08, bem como a Lei n.º 11.941/09, tratam também do IPI e de diversos outros tributos, de modo que não há que falar em princípio da especialidade para essas leis generalistas. Não foi, por conseguinte, por esquecimento, que deixaram o IPI e demais tributos de fora nos efeitos dos valores presumidamente omitidos.

DAS DIFERENÇAS, VALORES LANÇADOS

À vista da escrita fisco-contábil da empresa, a autoridade do lançamento encontrou diferenças a recolher. A objeção é apenas no sentido de que a impugnante tinha (e tem!) o direito aos vinte dias previstos no art. 47 da Lei n.º 9.430/96 para quitar com multa de mora.

Realmente, todos os dados apurados, foram-no a partir da escrituração fisco-contábil; mais exatamente, a partir dos livros fiscais da impugnante. Se o benefício alcançasse apenas os débitos lançados em DCTF, o dispositivo legal deixaria de ter qualquer sentido, posto que os débitos depois de lançados em DCTF saem do campo da multa de ofício.

DOS PEDIDOS

A impugnante pede que esta impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo:

- (i) sejam aceitas as comprovações com base nos documentos anexados aos autos;
- (ii) seja recomposto o saldo de Caixa, como indicado em demonstrado específico;
- (iii) seja, nos termos do art. 12, parágrafo 3o, do Decreto-lei n.º 1.598/77, arbitrado o lucro da presumida omissão de receitas, com manutenção porém da escrita da empresa e do seu regime de lucro real;

(iv) seja desclassificada a penalidade típica de fraude, sonegação ou conluio, de 150% para 75%, com o consequente arquivamento da Representação para Fins Penais, processo n.º 10380.727161/2012-12

(v) seja reaberto prazo para pagar as diferenças dos valores lançados na escrita fisco-contábil com o benefício do art. 47 da Lei n.º 9.430/96.

(vi) Pede, enfim, a insubsistência do auto de infração.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A apuração de saldo credor de caixa, após a desconsideração de lançamentos a débito sem comprovação documental, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A existência de registro no passivo de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada ou já se encontre quitada autoriza a presunção de omissão de receita, mormente se o sujeito passivo, na fase litigiosa, não apresenta provas capazes de desfazer a presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento industrial não recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados apurado no livro de Registro de Apuração do IPI nos períodos indicados, e tampouco o informou na

Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 25 de fevereiro de 2015, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felicia Rothschild, Relator.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Processo conexo de IRPJ - 10380.727157/2012-54

O presente processo é decorrente da mesma ação fiscal (MPF 03.1.01.00-2011-00761-0) que resultou no lançamento de IRPJ e reflexos.

Tal lançamento de IRPJ se baseou nas seguintes infrações:

(i) omissão de receitas para fins de lançamento de IRPJ/CSLL (saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada).

A multa de ofício foi qualificada (150%) por ter sido considerado que a contribuinte propositalmente omitiu o ingresso de receitas através de manobras contábeis, na tentativa de ocultar os fatos geradores dos tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo deixado, inclusive de declarar os tributos devidos e realizar os respectivos recolhimentos.

A decisão de primeira instância, acolhendo o Relatório da diligência efetuada, afastou a matéria tributável correspondente às obrigações comprovadas, conforme quadro abaixo.

Em julgamento por este Conselho, a decisão manteve àquela de primeira instância, negando provimento ao recurso de ofício e julgando o processo parcialmente favorável ao contribuinte, mantendo não só o reconhecimento de que parte do passivo fictício restou comprovado, mas, dando provimento em maior extensão ao contribuinte, para cancelar o lançamento no que se refere aos valores do quadro abaixo e reduzir a multa para 75% no que se refere a todas as infrações de omissão de receita por passivo fictício e depósitos de origem não comprovada.

A multa qualificada de 150% foi, desta forma, mantida apenas em relação à omissão de receita por saldo credor de caixa, pois o colegiado considerou que houve, intencionalmente, registros contábeis contrários a realidade refletida na escrituração.

* Houve interposição de embargos de declaração por parte do contribuinte ao acórdão do processo acima mencionado, mas foram rejeitados por esta mesma turma em julgamento realizado em 15 de maio de 2017 (AcEc. 1301002.419) - relatora Amélia Wakako.

Fundamentação de voto IRPJ

Importante trazer a baila trecho do voto condutor da decisão deste Conselho no âmbito do IRPJ:

PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA

Alega a Recorrente que os recursos de CAIXA, ainda que oriundos de operações supostamente não contabilizadas, "giravam DENTRO da empresa, de modo que, pago o tributo sobre o mais antigo valor acaso desvendado, esse mesmo valor há de ser transportado do caixa-físico para o Caixa Contábil, sob pena de a tributação vir a incidir várias vezes sobre a mesma operação." Adiante, tecendo considerações acerca das matérias em relevo e sobre a legislação que as rege, aponta situações que poderiam justificar a origem dos recursos, não sendo elas, as situações, hipóteses representativas das incidências tributárias tratadas nos presentes autos.

Em que pese os reparos que seriam necessários às considerações trazidas pela Recorrente acerca do PASSIVO FICTÍCIO e do SALDO CREDOR DE CAIXA, objetivamente, merece apreciação tão somente as considerações da Recorrente acerca das presunções legais que serviram de suporte para os lançamentos tributários.

De fato, os créditos tributários tratados no presente item têm por lastro a aplicação de presunções preconizadas em lei, presunções essas de cunho relativo, o que significa dizer que aquilo que a lei estabelece como origem para os recursos não contabilizados (OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS) pode não corresponder à realidade. Contudo, do se pode confrontar a aplicação da presunção legal com outras presunções (ou suposições), pois, como é cediço, tratando-se de aplicação pelo Fisco de presunção abrigada pela lei, o ônus de comprovar a sua improcedência recai naquele em relação ao qual ela age em desfavor (no caso, a contribuinte atuada), sendo que tal comprovação deve ser feita por meio da apresentação de documentação hábil e idônea (e não por meio de suposições).

Nessa linha, simples ilações acerca de uma possível origem para os recursos movimentados à margem da escrituração não podem, à evidência, contraditar presunções legais, sendo necessário o aporte, como dito, de documentos hábeis e idôneos capazes de levar à conclusão de que, de fato, os valores em questão não tiveram suporte em receitas omitidas.

No que diz respeito à recomposição do CAIXA promovido pela autoridade fiscal, equivoca-se a Recorrente ao afirmar que, no caso, houve incidências múltiplas sobre um mesmo valor. Com efeito, analisando os quadros demonstrativos de fls. 117/138, constato que o responsável pela autuação cuidou de, ao determinar o valor correspondente ao saldo credor de CAIXA no mês, subtrair os montantes submetidos à tributação nos meses anteriores, de modo que a incidência se deu única e exclusivamente sobre a diferença.

Não identifico, assim, razões para afastar a incidência, a título de omissão de receitas, sobre os saldos credores apurados pela Fiscalização.

PASSIVO FICTÍCIO

Sob o título em destaque, a Recorrente retoma considerações acerca da presunção legal aplicada pela Fiscalização, inclusive da legislação tributária de regência. Adiante, discorre sobre: a conexão entre o passivo fictício e os recursos ingressos no CAIXA; a impossibilidade de se considerar recursos de CAIXA detectados "dentro" da empresa como recursos distribuídos; e direito ao arbitramento do lucro tributável na forma do parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (sugere, como critério para o arbitramento referenciado pela norma, a utilização do percentual de 9,6% sobre os recursos de CAIXA fornecidos à empresa). Com o intuito de comprovar o passivo contestado pela Fiscalização, discorre sobre problemas diversos associados à condução da fiscalização e ao atendimento das intimações lavradas, informando ter juntado aos autos comprovação do passivo relacionado à MULTIUNIÃO COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA - ANEXO 1; PREMIX MULTIOLEFINAS COMERCIAL LTDA- ANEXO 2; e BANCO

BANRISUL S/A, BANCO GUANABARA S/A e UNIBANCO S/A - ANEXO 3. Argumenta que, a partir das comprovações, a discussão resume-se "à recomposição do Caixa, valores antecipados (Duplicatas a Receber) e da conta Reciclar Recicladora de Plástico Ltda." Sustenta que, na recomposição do CAIXA, "o erro deu-se apenas quando somou todos os saldos do mês, passando por cima da evidência de que se determinada parcela foi omitida como receita, mas tributada pelo Fisco, há de ser chamada ao Caixa, justamente porque permaneceu no giro da empresa, dentro da empresa, quitando os títulos da empresa" (apresenta quadro, no qual reproduz os valores que entende que deveriam ter sido considerados como tributáveis pela Fiscalização).

Restringindo-me a apreciar argumentos que se revelam importantes à solução da controvérsia, esclareço, inicialmente, que a aplicação das presunções estampadas no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (saldo credor de caixa e passivo fictício) e no art. 40 da Lei n.º 9.430/96 (passivo não comprovado) é absolutamente independente, ou seja, a autoridade fiscal, ao identificar passivo ficto ou não comprovado, não está obrigada a, de forma subsequente, apontar o saldo credor correspondente.

Destaco, ainda em âmbito preambular, que, considerados os termos da autuação e os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte fiscalizada, a apreciação acerca da imputação de passivo não comprovado circunscreve-se a existência ou não de documentos capazes de comprovar as obrigações questionadas pela Fiscalização, inexistindo nos autos, seja nas peças acusatórias, seja nas peças de defesa apresentadas pela contribuinte, discussão acerca do fato de as obrigações questionadas terem sido extintas em momento anterior ao do encerramento do período de apuração.

Confunde-se a Recorrente ao fazer referência às disposições do parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, visto que o dispositivo em comento trata de presunção diversa das que foram aplicadas pela Fiscalização por meio do presente processo. Com efeito, a norma em questão (parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77) cuida dos denominados SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS, cuja origem e efetiva entrega não são devidamente comprovadas.

A questão acerca de um suposto equívoco por parte da Fiscalização na apuração dos saldos credores de caixa já foi objeto de apreciação no item precedente.

No que diz respeito à comprovação do PASSIVO, observo a existência de registro no Relatório correspondente à diligência fiscal requisitada em primeira instância, fls. 419/420, no sentido de que: a) a contribuinte foi intimada a apresentar os originais relativos aos documentos de fls. 170/401; b) a contribuinte atendeu a intimação e apresentou os documentos arrolados no protocolo de entrega, o qual estaria anexado ao relatório; c) em relação aos empréstimos bancários, a contribuinte não logrou êxito na comprovação das obrigações, vez que "o único documento apresentado foi uma página impressa intitulada Extrato de Movimentação, sem chave de autenticação, com cabeçalho identificando o Banco Guanabara S/A, CNPJ 31.880.826/0001-16, impresso em 22/06/2012" (fls. 396); e d) em relação aos demais empréstimos bancários, nada teria sido apresentado por ocasião da realização da diligência.

Contudo, não localizei, como anexo ao relatório da diligência, o denominado PROTOCOLO DE ENTREGA. Além do extrato de movimentação de fls. 396, referenciado no citado relatório, identifiquei também: i) extrato do BANRISUL, no qual constam registros de dois créditos, no montante de R\$ 370.372,18 cada um, efetuados em abril de 2008 (fls. 397); extrato do BANRISUL, no qual constam registros de dois créditos, no montante de R\$ 349.112,68 cada um, efetuados em junho de 2008 (fls. 398); cópia de folha do Razão da conta n.º 11102.0017 - UNIBANCO, em que consta o registro a débito, em 28/03/2008, do montante de R\$

1.344.000,00 (fls. 399); cópia de folha do Razão da conta nº 11401.0002 -COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em que consta o registro a crédito, em 28/03/2008, do montante de R\$ 1.344.000,00 (fls. 400); e cópia de nota fiscal emitida pela empresa PREMIX - Multiolefinas Comercial Ltda (fls. 493).

A decisão exarada em primeira instância, relativamente à documentação aportado ao processo, limitou-se a ratificar as conclusões esposadas no relatório da diligência, não tecendo qualquer consideração acerca dos documentos juntados às fls. 397/401.

Ao recurso voluntário, a contribuinte anexou: cópia de um denominado PROTOCOLO DE ENTREGA (fls. 489/492); cópia de nota fiscal emitida pela empresa PREMIX - Multi Olefinas Comercial Ltda (fls. 493); cópia de contrato de mútuo com o BANCO GUANABARA (fls. 494/502); e cópia de extrato de movimentação (fls. 503/504).

O referido PROTOCOLO DE ENTREGA não faz referência aos documentos de fls. 397/401 (extratos do BANRISUL; cópia de folhas do Razão; e cópia de nota fiscal), e, pelo que se pode supor, representa o documento citado no relatório de diligência.

Penso que a questão acerca da comprovação do passivo é merecedora de uma análise. Com efeito, é cediço que, no caso, na esteira do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, compete a autoridade fiscal reunir ao processo elementos comprobatórios da prática da infração por parte do contribuinte fiscalizado.

Nesse diapasão, tratando-se de passivo não comprovado, a eventual apresentação por parte do autuado, em sede defesa, de documentos que, ao seu juízo, são ábeis e idôneos à comprovação das obrigações questionadas, impõe à autoridade responsável pela sua análise o dever de realizar cuidadosa apreciação, mormente na circunstância em que a referida análise é empreendida pelas próprias autoridades responsáveis pela autuação. Nessa linha, penso que a rejeição dos documentos oferecidos pela contribuinte fiscalizada deve estar consubstanciada em robusta argumentação, e, principalmente, em elementos que permitam concluir, longe de qualquer dúvida, que a operação espelhada no documento submetido ao seu crivo não foi ou não podia ser concretizada.

Especificamente em relação ao PASSIVO NÃO COMPROVADO, em conformidade com o Termo de Intimação de fls. 115/116 e o relatório de fls. 419/420, a matéria tributável, excluídas as operações devidamente comprovadas com as empresas MULTIUNIÃO COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA e PREMIX MULTIOLEFINAS COMERCIAL LTDA, é composta pelas parcelas indicada no quadro abaixo.

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
JANEIRO/2008	500.000,00	BANCO FIBRA S/A
JANEIRO/2008	395.273,80	BIC BANCO INDUSTRIAL
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	1.000.000,00	BANCO GUANABARA S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A

JUNHO/2008	216.000,00	BANCO DO BRASIL S/A
SETEMBRO/2008	393.798,00	BANCO REAL S/A
NOVEMBRO/2009	300.000,00	BANCO DO BRASIL S/A
DEZEMBRO/2009	240.000,00	BANCO REAL S/A

De início, registro que não identifique nos autos documentos comprobatórios, ou mesmo argumentação, relacionados às seguintes obrigações: R\$ 500.000,00 (BANCO FIBRA S/A); R\$ 395.273,80 (BIC BANCO INDUSTRIAL); R\$ 216.000,00 (BANCO DO BRASIL S/A); R\$ 393.798,00 (BANCO REAL S/A); R\$ 300.000,00 (BANCO DO BRASIL S/A); e R\$ 240.000,00 (BANCO REAL S/A). Portanto, em relação a essas obrigações, penso que a atuação deve ser mantida.

Quanto às demais, entretanto, mais pelos termos da atuação do que pela documentação carreada ao processo por parte da Recorrente, penso que as imputações não podem subsistir. Para todas elas, a Fiscalização consignou no Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte não apresentou a documentação correspondente aos empréstimos contraídos junto às correspondentes instituições financeiras.

No que tange ao valor de R\$ 1.000.000,00 (BANCO GUANABARA S/A), como já visto, a contribuinte, por ocasião da diligência fiscal, apresentou extrato de movimentação do referido Banco, no qual identifica-se registro de crédito com o seguinte histórico: OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFA. As autoridades atuantes, em sede de diligência, para recusar a comprovação, sustentaram que o extrato se reporta a apenas um dia; que uma operação envolvendo quantia tão expressiva exigiria a apresentação de documentação mais "rigorosa"; e que não parecia verossímil não haver contrato estipulando as condições de pagamento, garantias e todas as formalidades intrínsecas a este tipo de operação.

Entendo, em primeiro lugar, que, se a documentação apresentada pela fiscalizada não se revelou satisfatória, deveria a autoridade fiscal informar a contribuinte a respeito de tal juízo e, passo seguinte, intimá-la a apresentar elementos complementares. Nesse caso específico, inclusive, a partir da própria manifestação da Fiscalização (supõe-se), a contribuinte, em sede de recurso, juntou cópia de CONTRATO DE MÚTUO firmado com o BANCO GUANABARA (fls. 494/498) e um instrumento de garantia (INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) - fls. 499/502.

Cabe notar, ainda, que o fato de o extrato de movimentação se reportar a apenas um dia, embora irrelevante, guarda perfeita compatibilidade com o registro nele consignado de que a abertura da conta se deu exatamente na mesma data em que o crédito foi efetuado (06 de junho de 2008).

Diante de tais circunstâncias, tenho por comprovada a obrigação em referência.

Relativamente aos valores de R\$ 740.744,36 e R\$ 698.225,36, correspondentes a obrigações de abril de 2008 e junho de 2008, respectivamente, com o BANCO BANRISUL S/A, a contribuinte apresentou extratos, fls. 397 e 398, nos quais constam os históricos OPER. CR. BBH e CREDITO BBH-RET. Ainda que se possa considerar de pouca ou nenhuma utilidade para a adequada compreensão acerca da natureza da operação, penso que referida documentação, no contexto do dever probatório a que se submete a autoridade fiscal que formaliza a acusação, deveria ter sido objeto de maior investigação. Observe-se que citados documentos encontram-se

às fls. 397 e 398 dos autos, foram alcançados pela Resolução da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (conforme transcrição abaixo) e foi também abrangida pelo Termo de Intimação lavrado em cumprimento à diligência requerida (também reproduzido abaixo).

Resolução n.º 2.427, fls. 404/416

[...]

No entanto, considerando-se que os documentos apresentados são reproduções de originais que a fiscalização não teve acesso durante a ação fiscal e que muitos deles são de difícil visualização no processo digital (e-processo), tornase necessário o retorno dos autos à autoridade lançadora, para que, mediante diligência:

a) verifique a idoneidade dos documentos às fls. 170/401;

Termo de Intimação Fiscal (DILIGÊNCIA), fls. 418 [...]

Para dar cumprimento ao disposto na Resolução 2.427 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar os documentos especificados a seguir, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste Termo:

1. Documentos originais cujas cópias foram juntadas, por meio de impugnação, às fls. 170/401 do Processo 10380.727157/2012-54 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

[...]

Embora seja possível concluir que, embora intimada, a contribuinte não apresentou aos responsáveis pela diligência os originais correspondentes aos extratos de fls. 397 e 398, isso deveria estar suficientemente claro no relatório de fls. 419/420. A simples informação de que o único documento apresentado foi o extrato de fls. 396, a meu juízo, não supre a falta. Ademais, penso que era necessário aprofundar a investigação acerca das cópias de extratos trazidos pela contribuinte por meio da impugnação interposta, especialmente quanto à sua idoneidade, de modo a tornar sólida a imputação de que os empréstimos bancários tinham natureza ficta, servindo-se, apenas, como suporte para o ingresso de recursos provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração.

A Recorrente também foi autuada com base na presunção prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (depósitos bancários de origem não comprovada). Nesse caso, a Fiscalização apurou o crédito bancário por meio do registro contábil efetuado na conta n.º 111020017 - UNIBANCO S/A AG. 0373CTA 2197359. Em sede de impugnação, a contribuinte carrou ao processo cópias de folhas do Razão da conta n.º 11102.0017 -UNIBANCO, em que consta o registro a débito, em 28/03/2008, do montante de R\$ 1.344.000,00 (fls. 399), e da conta n.º 11401.0002 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em que consta o registro a crédito, em 28/03/2008, desse mesmo montante (fls. 400).

Relativamente ao depósito em questão, nada foi juntado ao recurso voluntário.

Não trouxe a Recorrente também qualquer esclarecimento acerca da origem do crédito bancário de R\$ 1.344.000,00, e nem anexou ao processo a documentação que serviu de lastro para os registros contábeis espelhados no Razão, fls. 399 e 400 dos autos.

Diante de tal circunstância, penso que a exigência correspondente à imputação de depósito de origem não comprovada deve ser mantida.

QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE

Argumenta a Recorrente que "a lei exige para enquadrar o procedimento como tipo fiscal sujeito à penalidade agravada que o fato se enquadre numa destas três hipóteses, ou nas três, respectivamente artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64". Adita que, seja qual for a hipótese, ela deve ficar cabalmente provada. Diz que a autoridade fiscal não tipifica a conduta em qualquer dos citados artigos.

Rejeito, inicialmente, o argumento da Recorrente no sentido de que a autoridade fiscal, para fins de qualificação da penalidade, tem que enquadrar a conduta do fiscalizado em qualquer das hipóteses autorizadoras da exasperação da sanção. A meu ver, é suficiente que se identifique nos autos elementos que permitam concluir que a ausência ou insuficiência de tributação, reparada pelo lançamento de ofício, decorreu de ato intencional abrigado pelas normas sancionadoras.

Na circunstância em que os lançamentos tributários encontram-se respaldados em presunções legais, em regra, não existe possibilidade de qualificação da penalidade, pois, como se sabe, a infração pode ser presumida, mas, a intenção deliberada de praticá-la, não. Contudo, em muitos casos, referidas presunções são aplicadas tão somente para quantificar os montantes tributários subtraídos ao erário, eis que presente conduta dolosa no fato indiciário albergado pela presunção legal.

No caso vertente, todas as imputações formalizadas pela Fiscalizada decorreram da aplicação de presunções legais (saldo credor de caixa; passivo fictício; e depósito de origem não comprovada). Para fins de qualificação da penalidade, as autoridades autuantes indicaram os seguintes elementos: utilização de artifícios para omitir registros de vendas; ausência de manifestação acerca da origem do crédito bancário de R\$ 1.344.000,00; ausência de manifestação sobre os empréstimos tomados junto a instituições financeiras; ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos direitos de credor junto à empresa RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA; e o suprimento do CAIXA com baixa de duplicatas a receber, no montante de R\$ 7.918.488,22, quando a referida conta apresentava um saldo de R\$ 4.862.209,04.

No que tange à ausência de comprovação da origem do crédito bancário de R\$ 1.344.000,00 e de manifestação sobre os empréstimos tomados junto a instituições financeiras, esses fatos, por si sós, não me parecem suficientes à exasperação da penalidade, até porque foi exatamente em função deles que as presunções foram aplicadas. A ausência de origem do depósito bancário atraiu a aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, enquanto a falta de comprovação da exigibilidade dos passivos com as instituições financeiras, autorizou a aplicação da presunção prevista no art. 40 do mesmo diploma legal.

Relativamente ao saldo credor, contudo, penso de forma diversa, eis que me parece indubitosa a intenção da Recorrente de, por meio de registro contábil absolutamente contrário à realidade refletida na escrituração, evitar o denominado "estouro" do CAIXA. No caso, refiro-me ao suprimento que teve como contrapartida a conta "duplicatas a receber".

Ressalto que, no caso do saldo credor de caixa, embora aponte suposições para a origem dos recursos, a própria Recorrente admite a sua existência, discordando, apenas, do montante tributável apurado pela Fiscalização.

A meu ver, tal conduta amolda-se ao disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, vez que a ação da Recorrente objetivou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conduta dolosa somente descortinada a partir da ação fiscalizadora empreendida pela autoridade fiscal.

No que diz respeito à infração OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por SALDO CREDOR DE CAIXA, sou pela manutenção da qualificação da penalidade.

Assim, rejeitando as preliminares arguidas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) excluir de tributação os valores discriminados no quadro abaixo; e b) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 75%, relativamente às infrações OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO e OMISSÃO DE RECEITAS -DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	1.000.000,00	BANCO GUANABARA S/A
JUNHO/2008	349.112.68	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	349.112.68	BANCO BANRISUL S/A

Processo IPI

Fatos

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incluindo o principal, multa de ofício proporcional e juros de mora. A exigência alcançou, no momento do lançamento, o total de R\$ 9.366.603,36.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/09, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/25, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de receita - saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários sem origem comprovada - Produto saído do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal - aplicação de multa qualificada (150%).

2. Falta de declaração/recolhimento de IPI - aplicação de multa simples (75%). Os valores do IPI que foram lançados são os relacionados no DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS IPI (em anexo ao Termo), obtidos com base na conta contábil 21301002 - IPI A RECOLHER e no Livro Registro de Apuração do IPI - RIPI. Foram abatidos os valores declarados em DCTF.

Preliminares

Cerceamento - Unidade Processual

Argumenta a Recorrente que a ampla defesa pressupõe a unidade processual, motivo pelo qual o presente processo e o de nº 10380.727157/2012-54, que trata de IPI e que

com este guarda conexão, deveriam ter sido apreciados em primeira instância pela mesma autoridade julgadora.

Em linha com a argumentação promovida pelo voto condutor da decisão de segunda instância no âmbito do processo de IRPJ, entendo que a apreciação, em primeira instância, do presente processo e a do de n.º 10380.727157/2012-54 se deu de forma absolutamente regular, eis que, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 2009, e Portaria RFB n.º 1916, de 2010), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza era a unidade administrativa competente para apreciar os litígios relacionados aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal decorrentes de lançamentos tributários contra contribuintes domiciliados em sua circunscrição territorial (3ª Região Fiscal, na qual o estado Ceará está incluído), exceto, além do ITR, o IPI e lançamentos conexos. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por sua vez, nos termos dos referidos atos administrativos, era a unidade competente para apreciar os litígios decorrentes dos lançamentos do IPI, inclusive os conexos, relacionados a contribuintes domiciliados na circunscrição territorial da 3ª Região Fiscal.

Cumprido destacar que o estabelecimento, por parte do Secretário da Receita Federal, de especialização de turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento encontra amparo no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que é aprovado por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. No caso vertente, o inciso XXVII do art. 261 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, estabelecia:

Art. 261. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe:

XXVII - estabelecer a especialização das turmas das DRJ, no tocante à matéria de competência da respectiva unidade;

No que tange ao alegado cerceamento, penso não assistir razão à Recorrente, eis que o decidido em primeira instância não tem natureza de definitividade, merecendo destaque o fato de que, uma vez mantida a divergência em segunda instância, ao contribuinte é facultado a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com o intuito de buscar a uniformização de entendimento acerca da matéria.

Rejeito, pois, a preliminar arguída.

Cerceamento - Não integridade Processual

Trazendo considerações acerca de erro na numeração das folhas do processo, a Recorrente alega que os documentos entregues por ela não foram carreados ao processo. Não obstante, afirma que, por ter guardado cópia, junta referida documentação ao processo. Adiante, sustenta que, caso a autoridade fiscal tivesse desconfiança em relação a quaisquer documentos, deveria promover uma circularização, e não exigir elemento que se encontra fora do alcance do contribuinte.

Aqui, de igual forma, penso não merecer acolhimento os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em linha com a argumentação promovida pelo voto condutor da decisão de segunda instância no âmbito do processo de IRPJ, entendo que, com efeito, a Recorrente, embora alegue cerceamento (do direito de defesa, pressupõe-se) em razão de a autoridade fiscal não ter colacionado aos autos documentos referenciados em seus pronunciamentos, afirma, ao mesmo tempo, que, por possuir cópia, junta ao processo esses mesmos documentos. Tal providência

revela que a documentação em questão pertence ao acervo auditado pela autoridade fiscal, e, tendo sido juntada em sede de defesa pela própria Recorrente, não há que se falar em cerceamento, seja ele de que natureza for.

No que tange aos alegados erros na numeração das folhas do processo, o que se observa, primeiramente, é que a numeração adotada é a fornecida pelo arquivo digital. Não obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao anexar aos autos os seus pronunciamentos (Resolução n.º 2.427 e Acórdão n.º 08-26.075), o fez considerando a impressão frente e verso dos referidos documentos, o que provocou um descompasso entre a numeração digital e a adotada pela unidade de julgamento. Tal fato, entretanto, não é capaz de provocar qualquer embaraço à compreensão das peças processuais, seja porque a anexação dos documentos foi feita respeitando-se a ordem cronológica dos atos e fatos neles espelhados, seja porque a numeração do arquivo digital foi devidamente preservada.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Mérito

Presunção de omissão de receita não alcança ao IPI

No que se refere ao lançamento do IPI por saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado sem emissão de nota fiscal, decorrente da constatação de omissão de receita (saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos não comprovados) a Impugnante alega que o óbice é que a lei que define os reflexos de presunção da omissão de receitas enumera quais os tributos alcançados e que não foi por esquecimento, que deixaram o IPI e demais tributos de fora nos efeitos dos valores presumidamente omitidos. Transcreve art. 24 da Lei 9.249/95. Não lhe assiste razão.

Ora, a acusação de omissão de receitas, decorrentes de saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos não comprovados, é presunções legalmente estatuídas nos arts. 40 e 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 281, inc. II e III, e 287, § 1º, do RIR/99, verbis:

Omissão de Receita Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art.12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

(...) I-a) Indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a) Falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a) Manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Depósitos Bancários

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

Portanto, com o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, que introduziu novas presunções legais no campo tributário, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova. A partir de então cabe ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Apuradas omissões de receitas, o lançamento do IPI decorreu da aplicação do artigo 448, § 2º, do Decreto n.º 4.544/2002, verbis:

Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (incluído pelo Decreto n.º 4.859/2003)

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º. (incluído pelo Decreto n.º 4.859/2003)

Matérias julgadas no Proc. IRPJ - 10380.727157/2012-54

Tendo em vista que a matéria sob análise está intrinsecamente relacionada ao que foi discutido no processo em que foram apuradas infrações de IRPJ e reflexos, cabe-nos a verificação das conclusões deste colegiado no que refere àquele processo:

1. Omissão de receita - saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários sem origem comprovada - Produto saído do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal - aplicação de multa qualificada (150%).

Conforme já mencionado acima, as infrações relacionadas à presunção legal de omissão de receitas foram assim julgadas:

a) Cancelamento do lançamento em relação aos valores abaixo discriminados:

FATO GERADOR	MATÉRIA TRIBUTÁVEL EXCLUÍDA
29/02/2008	107.388,75
30/04/2008	43.680,00
31/05/2008	84.630,00
30/06/2008	52.500,00
31/07/2008	127.393,78
31/08/2008	94.054,00
31/10/2008	681.740,50
30/11/2008	203.422,50
31/12/2008	113.289,75
TOTAL	1.508.099,28

*1ª instancia

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	1.000.000,00	BANCO GUANABARA S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A

* 2ª instancia

b. Redução da multa qualificada no que se refere a todas as infrações de omissão de receita por passivo fictício e depósitos de origem não comprovada.

c. Manutenção da multa qualificada em relação a omissão de receita por saldo credor de caixa pois o colegiado considerou que houve, intencionalmente, registros contábeis contrários a realidade refletida na escrituração.

Em relação ao acima, entendo que, tendo em vista que este Conselho já analisou a matéria sob o enfoque do IRPJ e que estas foram base para o lançamento ora debatido, não nos resta outra solução do que a de adotar as conclusões acima mencionadas.

Da falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado.

Neste caso, os valores do IPI que foram lançados, são os relacionados no Demonstrativo de diferenças apuradas IPI, obtidos com base na conta contábil 21301002 - IPI A RECOLHER e no Livro Registro de Apuração do IPI - RIPI. Foram abatidos os valores declarados em DCTF.

À vista da escrita fisco-contábil da empresa, a autoridade do lançamento encontrou diferenças a recolher.

A objeção da Recorrente é apenas no sentido de que a impugnante teria o direito aos vinte dias previstos no art. 47 da Lei n.º 9.430/96 para quitar com multa de mora, o que torna definitivo o crédito tributário em relação ao valor principal, cabendo a esta autoridade julgadora, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considerar não controvertida esta matéria, devendo os valores serem apartados para cobrança.

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que sobre a possibilidade de recolhimento espontâneo após o início do procedimento fiscal, a permissibilidade em questão alcança tão-somente os tributos e contribuições já declarados pelo contribuinte, o que, conseqüentemente, exclui desse beneplácito as exigências apuradas em procedimento de ofício, como dispõe o art. 47 da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 70 da Lei n.º. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifos acrescidos)

Desta forma, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitas as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para promover:

a) Cancelamento do lançamento em relação aos valores abaixo discriminados:

FATO GERADOR	MATÉRIA TRIBUTÁVEL EXCLUÍDA
29/02/2008	107.388,75
30/04/2008	43.680,00
31/05/2008	84.630,00
30/06/2008	52.500,00
31/07/2008	127.393,78
31/08/2008	94.054,00
31/10/2008	681.740,50
30/11/2008	203.422,50
31/12/2008	113.289,75
TOTAL	1.508.099,28

*1a instancia

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	1.000.000,00	BANCO GUANABARA S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A

* 2a instancia

b. Redução da multa qualificada no que se refere a todas as infrações de omissão de receita por passivo fictício e depósitos de origem não comprovada.

c. Manutenção da multa qualificada em relação a omissão de receita por saldo credor de caixa.

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild